



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000667-36.2022.5.13.0031

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/msc/JRP/mm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMISSÃO DE TESE EXPLÍCITA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NO ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU EM ÓBITO DE EMPREGADOS E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA DEMANDADA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, é de se esclarecer que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a suficiente fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, inciso II, do CPC. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do Órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais concluiu que foram comprovados os requisitos para responsabilização civil da demandada por danos morais coletivos, notadamente a culpa grave da empregadora, e que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é um montante adequado para a respectiva indenização devida pela acionada. Com efeito, o quadro delineado no acórdão regional demonstra que a Corte *a quo*, ponderando as provas produzidas nos autos, concluiu que foi constatado *"o constante descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador (...), culminando com o acidente do trabalho que vitimou dois empregados que realizavam demolição na área técnica do ar condicionado (...), ocasião em que a laje cedeu, causando o esmagamento dos trabalhadores"*, de modo que o acidente *"notoriamente ocorreu em razão da negligência desta quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador"*, conforme comprovado, ilustrativamente, pela fiscalização iniciada pelo Ministério Público do Trabalho, que *"noticiou inúmeros descumprimentos de obrigações trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, havendo a tentativa frustrada de firmar TAC junto à reclamada"*. Outrossim, foi constatado que, *"no período de 2018 a 2022 emitiu cerca de 38 CAÍ's, sendo que a maioria delas contendo menção a quedas dos empregados, premissa que também denota uma inobservância de normas de segurança dentro do ambiente do trabalho do condomínio. Restou demonstrada a total falta de treinamento ou capacitação dos empregados para serviço em*

altura, assim como a falta de EPI adequado (art. 166 da CLT), evidenciando, mais uma vez, a negligência da demandada, que apesar de ciente dos afastamentos por quedas, não cuidou em oferecer treinamento ou rever segurança do ambiente". Ademais, o Regional de origem consignou que é "inconteste que a omissão da demandada em observar as normas de saúde e segurança sobre edificação, trabalho em altura, descumprindo normas celetistas e municipais, colocou em risco a vida dos cerca de 400 trabalhadores do condomínio, além de ter contribuído para o óbito de dois funcionários, resultando devidamente caracterizados os elementos que ensejam o dever de indenizar". Por outro lado, consta no acórdão regional que a Corte a quo, no arbitramento do valor da indenização por danos morais, considerou os seguintes critérios: "o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena". Não restam dúvidas, portanto, de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ilesos os comandos insertos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT.

Agravo **desprovido**, uma vez não reconhecida a transcendência da causa, nos termos do artigo 896-A da CLT.

VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ÓBITO DE EMPREGADOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CULPA GRAVE DA EMPREGADORA, QUE CONSISTE NO MAIOR SHOPPING DA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB. R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS). REDUÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Discute-se a possibilidade de redução do valor arbitrado pelo Tribunal Regional a título de indenização por danos morais coletivos decorrentes do descumprimento reiterado de normas de segurança do trabalho. Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado ou irrisório, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (Processo nº E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016). Portanto, somente se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos. No caso, o Regional de origem concluiu que, entre outros, foram comprovados os seguintes fatos: a) houve um acidente fatal envolvendo dois trabalhadores durante atividade de demolição, com nexo causal comprovado entre o acidente e as atividades da acionada; b) ocorreram cerca de 38 acidentes de trabalho no período de 2018 a 2022; c) havia ausência de treinamento dos trabalhadores quanto à prevenção de acidentes, uso de EPI, trabalho em altura, entre outros; c) foram constatadas falhas graves no gerenciamento da prestação de trabalho, incluindo a ausência de acompanhamento e supervisão por profissionais habilitados (engenharia e segurança do trabalho), a execução concomitante de atividades perigosas sem equipamentos de proteção coletiva ou regramento de circulação, a inexistência de análise preliminar de riscos e de

procedimentos operacionais padronizados para a atividade, divergência e falhas nos procedimentos técnicos adotados; d) havia execução de serviço de demolição por trabalhadores sem a habilitação necessária e desrespeito frequente às normas regulamentares (NRs), especialmente NR-18 (condições e meio ambiente na indústria da construção), além do não acompanhamento das atividades por responsáveis técnicos legalmente habilitados; e e) foram emitidas, de forma reiterada, diversas CATs (Comunicações de Acidente de Trabalho) pela acionada, com menção frequente a acidentes por queda, revelando, em síntese, o risco reiterado e concreto à vida e à integridade física de centenas de trabalhadores, comprovado pelo histórico de acidentes, culminando em perdas fatais. Cumpre ressaltar, ainda, que a reclamada trata-se do maior shopping da cidade de João Pessoa – PB. Assim, a Corte regional considerou que 5 milhões de reais é um montante considerado adequado para a reparação civil devida pela empregadora, adotando parâmetros como *“o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena”*. Considerado o contexto dos autos, a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional (5 milhões de reais) não se revela excessivamente elevada, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo **desprovido**, uma vez não reconhecida a transcendência da causa no tema em exame, nos termos do artigo 896-A da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000667-36.2022.5.13.0031, em que é Agravante(s) ----- e é Agravado(s) **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO**.

A demandada interpõe agravo contra a decisão monocrática por meio da qual o seu agravo de instrumento foi desprovido.

Aduz, em síntese, que a decisão monocrática merece ser reformada, porquanto se encontram preenchidos os requisitos legais para o regular processamento do agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Mediante a decisão monocrática agravada, o agravo de instrumento da demanda foi desprovido.

Na fração de interesse, a decisão agravada foi amparada nos seguintes fundamentos:

“(…)

No Juízo de admissibilidade regional, foi denegado seguimento ao recurso de revista em despacho assim fundamentado:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22.01.2024 - ID. 996e46e; recurso apresentado em 31.01.2024 - ID. a39d80f).

Regular a representação processual (ID. ea01328).

Preparo satisfeito (IDs. a2f0119, 9a15c3d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

(...)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- a) violação do art. 93, IX da CF;
- b) violação dos arts. 832, 897-A da CLT e 489 do CPC.

Sustenta a recorrente que foram indicados os pontos sobre os quais o Regional fixou seu entendimento, mas deixou de se debruçar sobre específicas nuances de extrema relevância ao desate da controvérsia.

Afirma ter ocorrido omissão em analisar a capacidade econômica da recorrente, bem como acerca da responsabilidade unilateral e isolada de outro trabalhador, da inexistência de situações pretéritas idênticas ou similares à dos presentes autos e o detalhamento das CAT's.

O Órgão Julgador, quanto ao tema, manifestou (ID. 312d6dd):

(...)

De início, é importante esclarecer que a presente ação civil pública noticia o constante descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador pelo recorrente, culminando com o acidente do trabalho que vitimou dois empregados que realizavam demolição na área técnica do ar condicionado do -----, especificamente no estacionamento da demandada, ocasião em que a laje cedeu, causando o esmagamento dos trabalhadores ----- e -----, ambos serventes de obra.

Por ocasião do acidente ocorrido em novembro de 2021, foi elaborado relatório do CEREST (ID. beb1bc5 - Pág. 8 ou 7 do PDF unificado) no qual os entrevistados relataram que o serviço foi realizado sem análise preliminar dos riscos da atividade e acompanhamento do setor de segurança.

Observe-se que no laudo pericial elaborado pelo IPC (ID. c39ddd6 - Pág. 9 ou 131 do PDF unificado) foram destacadas as seguintes premissas: a) ausência de anotação de responsabilidade técnica (ERA) emitida por profissional habilitado junto ao CREA, assim como ausente licença municipal para a demolição e a participação de funcionários habilitados, já que a equipe era formada apenas por: um servente, um montador de andaimes, um soldador, sob o comando do encarregado de solda; b) ausência de escoras metálicas ou vigas de sustentação; c) descumprimento da NR 18, dentre outros.

Destaco que a condição da culpa de terceiro foi considerada e afastada pela julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que sobre a empresa recai o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador,

portanto não prospera a alegação do recorrente no sentido de que a contribuição de terceiro para o evento danoso tenha sido considerada.

Indiscutível o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador pela demandada no momento do acidente, o que atrai a sua responsabilização pelo evento danoso.

Quanto ao dano moral coletivo, nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

[...] O reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos

desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros. [...] Por isso mesmo, a adequada compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos, como perturbação, aflição, constrangimento ou transtorno no plano coletivo. Estabelece-se, sim, a sua concepção, de maneira objetiva, concernindo ao fato que reflete uma violação intolerável do ordenamento jurídico, a atingir direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, com efeito, não podendo ser tolerada ou temporizada em um sistema de justiça social ínsito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessária e adequada a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância da sua proteção para a sociedade.

Ademais, de acordo com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (https://juslaboris.tst.

[jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y)):

Acrescento as palavras de Irany Ferrari, no livro Dano moral: múltiplos aspectos na relação de trabalho:

[...] Citando Carlos Alberto Bitar filho, Pinho Pedreira assinala que 'o direito brasileiro reconhece o dano moral coletivo tanto no inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do consumidor como, em um âmbito maior, no art. 1º, caput e inciso IV da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, sobre ação civil pública'. Para Carlos Alberto Bittar Filho, se 'o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade'. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista

jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura em seu aspecto moral' [...] Com efeito Xisto Tiago de Medeiros Neto, em obra de inestimável valor sobre o dano moral coletivo, afirma que, 'em sede trabalhista, colhem-se, primeiramente, os exemplos ofertados por João Carlos Teixeira, que aponta para a configuração de danos morais coletivos as hipóteses de lesão ao meio ambiente do trabalho, decorrente da violação das normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores [...]'. (Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho/Irany Ferrari, Melchiades Rodrigues Martins - 3 ed. - São Paulo: LTr, 2008, 409 p. - grifo nosso).

No caso em apreço, o acidente que vitimou dois empregados da demandada e que notoriamente ocorreu em razão da negligência desta quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, ferindo o art. 225 da CF, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, com destaque a relatório do CEREST e dados do IPC, a fiscalização iniciada pelo MPT noticiou inúmeros descumprimentos de obrigações trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, havendo a tentativa frustrada de firmar TAC junto à reclamada.

Oportuno transcrever trecho do relatório do MPT (ID. 29fff603):

[...] Uma vez descrito o trabalho/serviço em que ocorreu o acidente, foram feitos os seguintes questionamentos pela equipe de analistas do MPT, para os quais foram dadas as respectivas respostas:

A empresa já emitiu a comunicação de acidente de trabalho - CAT?

Resposta: Não. Ainda não foi finalizada, porque faltam informações que serão repassadas pelo médico do trabalho da empresa

A empresa já finalizou o relatório de investigação do acidente?

Resposta: Não. Porque os fatos ainda estão sendo apurados e não houve tempo suficiente para conclusão, tendo em vista que os trabalhadores envolvidos ficaram bastante abalados, não conseguindo, sequer, relatar detalhadamente o ocorrido, sendo todos liberados.

O serviço estava sendo acompanhado por profissional da área de segurança do trabalho?

Resposta: Não.

Foi formalizado um planejamento prévio para execução do serviço?

Resposta: Não

Há imagens das câmeras de segurança?

Resposta: Sim (após consultar o setor de segurança da empresa)

[...]

As imagens foram gravadas pela câmera de segurança com a seguinte denominação: Ed. Garagem2 G1 5. Após visualizar o vídeo, é possível fazer a seguinte descrição do acidente: A câmera de segurança está distante do local do acidente

e o seu ponto de vista não permite a visualização da totalidade da laje em demolição. A porção do lado esquerdo da laje não é visualizada.

Havia um grupo de, aproximadamente, 06 (seis) trabalhadores envolvidos no trabalho/serviço. Um dos trabalhadores estava sobre uma torre de andaimes (altura aproximada de 2.50m), instalada do lado direito da estrutura, executando o corte de um dos perfis metálicos que conectavam a laje em demolição ao teto do térreo. No lado esquerdo da laje, apesar de não ser possível visualizar o trabalhador, há evidências de que havia outro operário executando o mesmo trabalho, nas mesmas condições, uma vez que o vídeo exhibe faíscas semelhantes àquelas mostradas no lado direito da laje em demolição.

Enquanto esses dois estão trabalhando, pode-se ver um grupo de trabalhadores no entorno da laje, apenas observando e oferecendo apoio aos que trabalham. Em certo momento, surgem dois trabalhadores embaixo da laje, movimentando-se do lado esquerdo para o direito. Quando os dois estão, aproximadamente, no meio do percurso, o lado esquerdo da laje desaba e logo em seguida, em frações de segundos, desaba o lado direito, vitimando os dois trabalhadores que estavam embaixo. Imediatamente, observa-se que todos os demais trabalhadores envolvidos passam a tentar erguer a laje, mas, em razão do seu peso, não conseguem. Pelas as imagens do vídeo constata-se que não havia sinalização de segurança no entorno da laje ou qualquer outro elemento que impeça o trabalhador de se colocar na área embaixo da laje durante o processo de demolição.

Durante a inspeção, foi questionado à funcionária ----- se a empresa inquirida possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura - CAU, tendo em vista os serviços executados pelos funcionários da empresa são considerados serviços típicos de engenharia, enquadrados no item 18.1.2 da NR 18, abaixo transcrito:

18.1.2 Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as

atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo. (Alterado pela Portaria SSST n.º 63, de 28 de dezembro de 1998).

[...] Assim, considerando apenas as informações já disponíveis, especialmente aquelas obtidas pela visualização das imagens de vídeo da câmera de segurança, verifica-se preliminarmente que há evidências de descumprimento de regras estabelecidas na NR 18, uma vez que a empresa realizou serviços de demolição sem a programação e direção de profissional legalmente habilitado, contrariando o item 18.5.3 da NR 18, assumindo os riscos decorrentes desse ato, inclusive a ocorrência de acidente fatal. A falta de programação por profissional legalmente habilitado implicou na inobservância dos princípios fundamentais da segurança do trabalho - da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle dos riscos envolvidos na execução daquela tarefa. A simples decisão de isolar a área, orientar e não permitir que os trabalhadores circulassem por baixo na laje durante o processo de demolição, poderia ter evitado o trágico acidente fatal. Além disso, a

inquirida alterou as condições do local onde ocorreu acidente de trabalho fatal, antes da liberação pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, incorrendo em descumprimento do item 18.31.1 da NR 18. Outro ponto a ser destacado é a possível irregularidade da empresa quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, tendo em vista que executa serviços típicos de engenharia e manutenção predial, a exemplo da demolição da laje que vitimou os trabalhadores. Nesse sentido, apesar de o CNPJ da inquirida registrar o CNAE n.º 81.12-5-00 - Condomínio Predial, há evidências que possui setor especializado na execução de serviços de construção civil, enquadrando-se nas condições previstas no 18.1.2 da NR 18, devendo, portanto, elaborar e implementar o PCMAT.

[...] 4.CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Considerando o exposto, é possível concluir preliminarmente que a empresa inquirida descumpriu o item 18.5.3 da NR 18, uma vez que realizou serviços de demolição sem a programação e direção de profissional legalmente habilitado e

alterou as condições do local onde ocorreu acidente de trabalho fatal, antes da liberação pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, descumprindo, também, o item 18.31.1 da NR 18. Ademais, há indícios de que a empresa está irregular quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA /PB ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, uma vez que, s.m.j., está enquadrada nas condições estabelecidas no Art. 1º da Resolução 247, de 16/04/1977 do CONFEA." (Doc. 8)

O relatório supra elenca inúmeras irregularidades perpetradas pela ré.

Ademais, conforme já destacado em sentença, eventual negligência do engenheiro da demandada não afasta a sua responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que recai sobre esta o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, à luz dos arts. 154 e 157 da CLT.

A investigação do MPT, para além das irregularidades verificadas no local do acidente, como ausência de isolamento da área do serviço, ausência de treinamento dos empregados e habilitação para serviços de demolição e em altura, falta de acompanhamento de profissional habilitado, falta de autorização municipal para demolição, dentre outros; registra que a empresa, no período de 2018 a 2022 emitiu cerca de 38 CAT's, sendo que a maioria delas contendo menção a quedas dos empregados, premissa que também denota uma inobservância de normas de segurança dentro do ambiente do trabalho do condomínio.

Restou demonstrada a total falta de treinamento ou capacitação dos empregados para serviço em altura, assim como a falta de EPI adequado (art. 166 da CLT), evidenciando, mais uma vez, a negligência da demandada, que apesar de ciente dos afastamentos por quedas, não cuidou em oferecer treinamento ou rever segurança do ambiente.

Há de se destacar que é notório que o condomínio demandado, ao longo de seus cerca de 20 anos, foi instado a responder processos ajuizados pelo Ministério Público em razão de edificação em local inadequado, como área de preservação permanente (<https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/-----shopping-rio-jaguaribe>); construção irregular de entrada de veículos (<https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/ministerio-publico-enquadra-o-----shopping-tera-que-fechar-entrada-em-frente-faixa-de-pedestre-no-retao/>), dentre outros.

Nesse contexto, vê-se a conduta do demandado, ao contrário do que sustenta em suas razões recursais, não se reveste de caráter cumpridor de normas sobre edificação, tampouco das normas trabalhistas voltadas a proteção dos trabalhadores que trabalham em edificação, reformas e demolições.

Por todo o exposto, incontestado que a omissão da demandada em observar as normas de saúde e segurança sobre edificação, trabalho em altura, descumprindo normas celetistas e municipais, colocou em risco a vida dos cerca de 400 trabalhadores do condomínio, além de ter contribuído para o óbito de dois funcionários, resultando devidamente caracterizados os elementos que ensejam o dever de indenizar, pelo que impõe-se manter a decisão recorrida.

(...)

Ao analisar os embargos de declaração que foram apresentados pela ora recorrente, deliberou nos seguintes termos (ID. a6fb3f7):

(...)

Vê-se que foram identificadas condutas ilícitas do empregador, inclusive consta, no acórdão embargado, transcrição das investigações da polícia e MPT, que evidenciam a sua culpabilidade, sem qualquer indício de culpa dos trabalhadores vitimados, portanto inviável considerar culpa do empregado para atenuar a pena.

Sobre a alegada inexistência de outros fatos da mesma proporção como o acidente que ocasionou morte dos trabalhadores, foi assentado no acórdão embargado que (ID. 312d6dd - Pág. 13 ou 3621 do PDF unificado):

[...] A investigação do MPT, para além das irregularidades verificadas no local do acidente, como ausência de isolamento da área do serviço, ausência de treinamento dos

empregados e habilitação para serviços de demolição e em altura, falta de acompanhamento de profissional habilitado, falta de autorização municipal para demolição, dentre outros; registra que a empresa, no período de 2018 a 2022 emitiu cerca de 38 CAT's, sendo que a maioria delas contendo menção a quedas dos empregados, premissa que também denota uma inobservância de normas de segurança dentro do ambiente do trabalho do condomínio.

Restou demonstrada a total falta de treinamento ou capacitação dos empregados para serviço em altura, assim como a falta de EPI adequado (art. 166 da CLT), evidenciando, mais uma vez, a negligência da demandada, que apesar de ciente dos afastamentos por quedas, não cuidou em oferecer treinamento ou rever segurança do ambiente.

Mais uma vez caracterizado o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador pelo demandado, que, mesmo não ocasionando morte, as CAT's emitidas evidenciam a conduta negligente apta a ensejar a reparação pretendida.

Também destacado o fornecimento irregular de EPI, conforme investigações transcritas nos autos, pelo que não há falar em consideração da conduta corrente do demandado em fornecer EPI adequado e treinamento, premissas não demonstradas.

Sobre outras obras do condomínio e seu corrente descumprimento de normas, foi assentado que (ID. 312d6dd - Pág. 13 ou 3621 do PDF unificado):

[...] Há de se destacar que é notório que o condomínio demandado, ao longo de seus cerca de 20 anos, foi instado a responder processos ajuizados pelo Ministério Público em razão de edificação em local inadequado, como área de preservação permanente (saladeimprensa/docs/----- - shopping- rio-jaguaribe) construção irregular de entrada de veículos (https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/ministerio- publico-enquadra-o----- -shopping- tera-quefechar-entrada-em- frente-faixa-de-pedestre-no-retao/), dentre outros.

Nesse contexto, vê-se a conduta do demandado, ao contrário do que sustenta em suas razões recursais, não se reveste de caráter cumpridor de normas sobre edificação, tampouco das normas trabalhistas voltadas a proteção dos trabalhadores que trabalham em edificação, reformas e demolições.

As obras irregulares e processos judiciais ajuizados contra o ----- foram identificados através das notícias destacadas e seus endereços na internet, sendo ainda de notório conhecimento na cidade de João Pessoa-PB.

Por fim imperioso destacar o seguinte trecho do acórdão embargado:

[...] Por todo o exposto, incontestado que a omissão da demandada em observar as normas de saúde e segurança sobre edificação, trabalho em altura, descumprindo normas celetistas e municipais, colocou em risco a vida dos cerca de 400 trabalhadores do condomínio, além de ter contribuído para o óbito de dois funcionários, resultando devidamente caracterizados os elementos que ensejam o dever de indenizar, pelo que impõe-se manter a decisão recorrida [...] Quanto ao valor da indenização, fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), entendo que, considerando o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena, deve ser mantido o quantum determinado em sentença.

Vê-se a extensão do dano causado pela conduta ilícita do empregador, ao descumprir normas de saúde e segurança, vitimando dois empregados e colocando em risco mais 400, que justifica uma penalidade de maior alcance, denotando observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não necessitam ser expressamente mencionados, quando justificada por outros aspectos a manutenção do valor da reparação.

Nenhuma prova de dificuldade financeira do empreendimento foi coligida aos autos, razão pela qual desnecessária menção a tanto.

Pelas próprias razões dos embargos, vê-se que o embargante pretende a reforma do julgado através da via recursal inadequada. Deve a parte, portanto, buscar o remédio processual adequado.

(...)

Considerou o Tribunal Pleno o grande porte econômico da empresa. Evidenciou a culpabilidade da ora recorrente, sem qualquer indício de culpa dos trabalhadores vitimados e esclareceu que as obras irregulares e processos judiciais ajuizados contra o ----- foram identificados através das notícias destacadas e seus endereços na internet, sendo ainda de notório conhecimento na cidade de João Pessoa-PB.

A negativa de prestação jurisdicional se configura com a ausência de posicionamento expresse, no julgado, acerca de questão suscitada pelos litigantes e que seja essencial e indispensável à solução da controvérsia.

Apesar de competir ao Magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a teses ou a entendimentos que não comportem maiores esclarecimentos, em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento.

Na hipótese dos autos, constata-se que as matérias relevantes para o deslinde do litígio foram examinadas e a prestação jurisdicional foi entregue de forma amplamente fundamentada, uma vez que o Pleno apreciou, de modo satisfatório, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a sua decisão, analisando as questões suscitadas pelas partes, bem como as provas aptas a fundamentar o seu convencimento, o que afasta a hipótese de afronta dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 489 do CPC.

Portanto, as alegações da recorrente são meras manifestações de inconformismo meritório.

Inviável, pois, o seguimento do apelo no particular.

DANOS MORAIS COLETIVOS – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegações:

- a) violação do art. 5º, V da CF;
- b) violação dos arts. 944, 945 do CC.

Aduz a recorrente que houve uma falha específica por parte do engenheiro responsável, Sr. -----, pela iniciativa do desmonte da plataforma. Reforça que a regra do condomínio é a observância das normas de segurança, que tem um histórico sem acidentes, que prestou suporte psicológico às famílias e remeteu toda a documentação exigida pelos Órgãos Públicos.

Afirma que o valor fixado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não é proporcional ao ato ilícito tido por verificado, o que importa em afronta ao artigo 944 e seu parágrafo único, do Código Civil, e enseja a reforma do acórdão via Recurso de Revista para, para minorar consideravelmente o quantum arbitrado.

Ressalta que para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da

razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor (aspecto punitivo e preventivo).

O Órgão Julgador, quanto ao tema, deliberou nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao valor da indenização, fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), entendo que, considerando o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena, deve ser mantido o quantum determinado em sentença.

Entretanto, como se trata de matéria que pode ser revista de ofício e, considerando que não houve pedido na exordial para a destinação da quantia ao FAT, e que na sentença consta a alternativa de destinação ao FAT ou a entidade pública ou particular de caráter social/assistencial, determina-se que a quantia seja destinada apenas a entidade de caráter social /assistencial.

(...)

Pois bem.

É de conhecimento que o processamento do apelo extraordinário, no tocante à revisão do valor arbitrado a título de danos morais e materiais, somente se mostra pertinente nas hipóteses em que o quantum fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado.

Percebe-se que o Tribunal Pleno, considerou o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, no meu pensar, deve a instância extraordinária abdicar-se de reexaminar a ponderação fática na qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador.

Inviável, pois, o presente apelo.

CONCLUSÃO

a) DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (...)

Examinando o teor do acórdão recorrido, na fração de interesse, deduz-se que foram apresentados detidamente os fundamentos que serviram de suporte fático-probatório e jurídico para formação de seu convencimento acerca da controvérsia, conforme se observa dos seguintes excertos da decisão de origem quanto aos temas trazidos no recurso:

“Dano moral coletivo. Caracterização.

O ----- interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma da decisão, sob o fundamento de que sempre prezou pela saúde e segurança de seus empregados e que, no caso em apreço, não foi considerado o elemento humano como fator que contribuiu para a ocorrência dos sinistros: mortes de dois trabalhadores.

Destaca que no período de 2018 a 2022 teve um contingente de 304 a 454 empregados, com apenas 38 ocorrências de emissão de CAT, portanto os dados elencados pelo MPT não caracterizariam elevado índice de acidentes no âmbito da empresa, como reconhecido em sentença.

Assevera, ainda, que a emissão de CAT não seria uma confissão da empresa acerca da inobservância das normas de saúde e segurança, mas uma demonstração de sua transparência e cumprimento das obrigações legais.

Ressalta que das 38 CAT emitidas, 33% seriam por sinistro de trânsito e apenas 15% de simples quedas e que “dos 21 acidentes ocorridos nas dependências da demandada, foram pequenos cortes, pancadas e até distensões musculares que implicaram pequenos afastamento de 2 a 15 dias, à exceção do Sr. -----, que precisou se afastar por 30 dias, que corrobora a plena segurança e higidez das condições laborais existentes no âmbito da embargante, e isso tudo, num intervalo de 5 anos, com o contingente de empregados já destacado, exercendo as mais diversas atribuições”.

Esclarece que “sempre cumpriu com toda a normatização de segurança do trabalho, possuindo em seu próprio corpo de empregados técnicos e engenheiro de segurança do trabalho, além de empresa terceirizada contratada na mesma área” e que tal setor promove constantes treinamentos.

Diz que “cuidou de juntar aos autos, demonstrando mais uma vez que cumpre com as normas de segurança do trabalho, seus PCMSO, PPRA e, nos termos da atual legislação (a partir de janeiro de 2022), o PGR”.

Afirma que “o trágico incidente que vitimou os dois empregados mencionados, fato isolado na história da empresa, houve uma falha específica por parte do engenheiro responsável, Sr. ----- pela iniciativa do desmonte da plataforma”, pois não apresentou o “projeto do serviço e o submeteu ao setor de segurança do trabalho para que as providências cabíveis fossem adotadas, tais como a elaboração do plano de execução do serviço, com as orientações de procedimentos de segurança, EPIs e EPCs necessários, alocação de técnico de segurança do trabalho para acompanhar a execução, dentre outras providências, acertando a realização do serviço diretamente com o encarregado da equipe, Sr. -----”.

Destaca seus mais de 20 anos de empresa sem notícia de acidentes deste porte, assim como o amparo psicológico que forneceu à família das vítimas, sua conduta diligente em permitir a entrada do IPC e do MPT para averiguar a situação.

Pede a exclusão da indenização ou a redução do valor fixado em sentença.

Analiso.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (ID. df03365 - pág. 2982 do PDF unificado):

[...] No caso em análise, indubitável o nexo de causalidade entre o acidente fatal de dois trabalhadores com as atividades econômicas da parte ré, motivo pelo qual impõe-se a ela que

observe as normas de segurança do trabalho atinentes às suas atividades, tendo em vista ainda a reiteração de vários acidentes de trabalhos noticiados nos autos- e confessados pela defesa-, a teor das diversas comunicações do período de 28/12/2018 a 10/11/2021- ID 29ff603 - Pág. 8 e ID beb1bc5.

Chama a atenção deste juízo a confissão pela empresa de ocorrência de 38 acidentes de trabalho entre os anos de 2018 e 2021, com 31 afastamentos ao labor por parte dos empregados e o agravamento das lesões com resultado morte de dois trabalhadores em 23/11/2021. (Ids 1c879dd,56423b9, 1f1efba e 8936591) Também restou comprovado nos autos que nenhum dos empregados falecidos haviam participado de treinamentos para a prevenção de acidente de trabalho, seja referente ao uso de EPI, trabalho em alturas ou da Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho- SIPAT da empresa requerida. O fato da empresa ainda não ter cumprido o pedido n. 1 da petição inicial demonstra a gravidade de sua omissão, na medida em que a ausência de classificação quanto aos riscos da sua atividade perfaz intrínseca a afim de impactar na estrutura exigida para segurança do trabalho dos empregados e é a razão originária de todos os procedimentos decorrentes quanto ao SAT e medidas de prevenção a acidentes. Por oportuno, demonstrando a negligência da empresa quanto à prevenção aos riscos de acidente de trabalho, transcrevo as constatações do Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador em relação ao acidente fatal ocorrido em 2021(id beb1bc5 - Pág. 23):

"No esquema da Árvore de Causas é possível visualizar o desencadeamento de fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente de trabalho que levou a óbito os dois trabalhadores, ----- e ----- .

A partir de todo o levantamento documental, de imagens e entrevistas realizadas, constatou-se falhas no gerenciamento e organização do processo de trabalho, a partir do momento em que não há observação e acompanhamento de um procedimento operacional para demolição da estrutura, como também, não há supervisão de profissionais legalmente habilitados durante a realização da atividade, seja do setor de engenharia operacional, quanto do setor de saúde e segurança do trabalho.

Um fator potencial para a ocorrência do acidente com vítimas fatais identificado deve-se ao fato da realização de duas atividades concomitantemente que são, a realização de cortes nos pendureis e a retirada de suportes metálicos de uma tubulação de PVC sob a laje, fazendo com que os trabalhadores transitassem livremente sob a plataforma no mesmo momento em que os cortes dos pendureis eram realizados, não havendo nenhum equipamento de proteção coletiva que impedisse e/ou alterasse sobre a circulação indevida sob a laje.

A não observância dos riscos inerentes à atividade, ou seja, a não elaboração de uma análise preliminar de riscos, faz com que a equipe de trabalho desconheça previamente os riscos presentes na mesma e medidas de controle e/oumitigação sejam adotadas antes da execução.

Nota-se que a ausência de um procedimento operacional faz com que a atividade seja executada sem que haja um direcionamento técnico que permita a execução segura. De acordo com o relato dos entrevistados, ver-se a não concordância de procedimentos, em um momento é relatado que a laje seria ancorada com duas talhas, em outro que seriam quatro talhas. Como também, relata-se que os cortes dos pendureis só deveriam ser iniciados a partir do momento em que as talhas tivessem dando suporte de sustentação aos seis pendureis, o que não foi seguido, pois os cortes foram iniciados com a fixação de apenas duas talhas nas extremidades da laje.

Outro fator importante refere-se à execução da atividade por profissionais sem habilitação necessária para execução da demolição, visto que se tratavam de um servente, um maçariqueiro, dois montadores, um montador de andaimes, e um soldador, todos sob supervisão do encarregado, que e um soldador, cujo serviço era inerente a trabalhadores da construção civil. Como também, a ausência de ancoragem na laje que pudesse impedir que ela, mesmo com seu rompimento, viesse ao chão". (Grifo nosso)

As medidas preventivas e de segurança que não foram tomadas pela empresa requerida são reguladas na legislação vigente, com vistas a impedir a incidência e, ou, a repetição de sinistros como os que estão aqui relatados e provados segundo a vasta documentação acostada pelo MPT no ID 8a2a70e ao ID 50baf32, e mais especificamente quanto ao ID. beb1bc5.

As regras de segurança do trabalho aqui em análise decorrem também das previsões dos art. 157, CLT e 19, §1º, Lei 8.213/91: [...] E, no caso em concreto, não há se falar em culpa de terceiro ou seja, do engenheiro contratado para acompanhar a obra, na medida que o condomínio requerido, como dono da obra e empregador, não deveria ter iniciado a obra sem ter tomado todas as precauções e prevenções a fim de se evitar o dano ao meio ambiente de trabalho de seus empregados, em claro descumprimento às medidas de proteção à saúde e proteção ao trabalho; até porque sua responsabilidade é objetiva em relação a quem lhe presta serviços e solidária por eventual ilícito sofrido pelas vítimas, a teor dos artigos 942 e 932 do Código Civil.[...] No caso em concreto, como restou incontroverso que todos os trabalhadores acidentados são empregados do condomínio requerido, não há falar em culpa de terceiro pela morte de dois trabalhadores, tal conforme constou em defesa em virtude de suposta omissão do senhor ----- pela iniciativa do desmonte da plataforma, por não ter apresentado projeto de serviço e submetido ao setor de segurança do trabalho-. (Grifo nosso)

Além dessa situação se incluir em fortuito interno da empresa, a responsabilidade civil por todos os acidentes de trabalho sofridos pelos empregados enquadra-se como de natureza contratual e constitucional.[...] O resultado morte (senhores ----- e ----- - id beb1bc5 - Pág. 5) demonstra, por si só, a gravidade de um dos acidentes sofridos no âmbito interno do condomínio, o qual, caso adotadas medidas preventivas pelo empregador poderia ter sido, pelo menos, minorado ou minimizado,quicá evitado.

Da mesma forma quanto aos infortúnios confessadamente sofridos pelos senhores -----

unificado) foram destacadas as seguintes premissas: a) ausência de anotação de responsabilidade técnica (ERA) emitida por profissional habilitado junto ao CREA, assim como ausente licença municipal para a demolição e a participação de funcionários habilitados, já que a equipe era formada apenas por: um servente, um montador de andaimes, um soldador, sob o comando do encarregado de solda; b) ausência de escoras metálicas ou vigas de sustentação; c) descumprimento da NR 18, dentre outros.

Destaco que a condição da culpa de terceiro foi considerada e afastada pela julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que sobre a empresa recai o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, portanto não prospera a alegação do recorrente no sentido de que a contribuição de terceiro para o evento danoso tenha sido considerada.

Indiscutível o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador pela demandada no momento do acidente, o que atrai a sua responsabilização pelo evento danoso.

Quanto ao dano moral coletivo, nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

[...] O reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos

desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade, que lhes são próprios, e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros. [...] Por isso mesmo, a adequada compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos, como perturbação, aflição, constrangimento ou transtorno no plano coletivo. Estabelece-se, sim, a sua concepção, de maneira objetiva, concernindo ao fato que reflete uma violação intolerável do ordenamento jurídico, a atingir direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Essa violação, com efeito, não podendo ser tolerada ou temporizada em um sistema de justiça social ínsito ao regime democrático, rendeu ensejo à previsão, no ordenamento jurídico, do meio e da forma necessária e adequada a proporcionar uma reparação devida, de maneira a sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, pela relevância da sua proteção para a sociedade.

Ademais, de acordo com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/35831/014_medeiros_netto.pdf?sequence=3&isAllowed=y):

Acrescento as palavras de Irany Ferrari, no livro Dano moral: múltiplos aspectos na relação de trabalho:

[...] Citando Carlos Alberto Bitar filho, Pinho Pedreira assinala que 'o direito brasileiro reconhece o dano moral coletivo tanto no inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do consumidor como, em um âmbito maior, no art. 1º, caput e inciso IV da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, sobre ação civil pública'. Para Carlos Alberto Bittar Filho, se 'o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade'. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura em seu aspecto moral' [...] Com efeito Xisto Tiago de Medeiros Neto, em obra de inestimável valor sobre o dano moral coletivo, afirma que, 'em sede trabalhista, colhem-se, primeiramente, os exemplos ofertados por João Carlos Teixeira, que aponta para a configuração de danos morais coletivos as hipóteses de lesão ao meio ambiente do trabalho, decorrente da violação das normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores [...]'. (Dano moral: múltiplos aspectos nas relações de trabalho/Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins - 3 ed. - São Paulo: LTr, 2008, 409 p. - grifo nosso).

No caso em apreço, o acidente que vitimou dois empregados da demandada e que notoriamente ocorreu em razão da negligência desta quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, ferindo o art. 225 da CF, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, com destaque a relatório do CEREST e dados do IPC, a fiscalização iniciada pelo MPT noticiou inúmeros descumprimentos de obrigações trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, havendo a tentativa frustrada de firmar TAC junto à reclamada.

Oportuno transcrever trecho do relatório do MPT (ID. 29fff603):

[...] Uma vez descrito o trabalho/serviço em que ocorreu o acidente, foram feitos os seguintes questionamentos pela equipe de analistas do MPT, para os quais foram dadas as respectivas respostas:

A empresa já emitiu a comunicação de acidente de trabalho - CAT?

Resposta: Não. Ainda não foi finalizada, porque faltam informações que serão repassadas pelo médico do trabalho da empresa

A empresa já finalizou o relatório de investigação do acidente?

Resposta: Não. Porque os fatos ainda estão sendo apurados e não houve tempo suficiente

para conclusão, tendo em vista que os trabalhadores envolvidos ficaram bastante abalados, não conseguindo, sequer, relatar detalhadamente o ocorrido, sendo todos liberados.

O serviço estava sendo acompanhado por profissional da área de segurança do trabalho?

Resposta: Não.

Foi formalizado um planejamento prévio para execução do serviço?

Resposta: Não

Há imagens das câmeras de segurança?

Resposta: Sim (após consultar o setor de segurança da empresa)

[...]

As imagens foram gravadas pela câmera de segurança com a seguinte denominação: Ed. Garagem2 G1 5. Após visualizar o vídeo, é possível fazer a seguinte descrição do acidente: A câmera de segurança está distante do local do acidente e o seu ponto de vista não permite a visualização da totalidade da laje em demolição. A porção do lado esquerdo da laje não é visualizada.

Havia um grupo de, aproximadamente, 06 (seis) trabalhadores envolvidos no trabalho/serviço. Um dos trabalhadores estava sobre uma torre de andaimes (altura aproximada de 2.50m), instalada do lado direito da estrutura, executando o corte de um dos perfis metálicos que conectavam a laje em demolição ao teto do térreo. No lado esquerdo da laje, apesar de não ser possível visualizar o trabalhador, há evidências de que havia outro operário executando o mesmo trabalho, nas mesmas condições, uma vez que o vídeo exibe faíscas semelhantes àquelas mostradas no lado direito da laje em demolição.

Enquanto esses dois estão trabalhando, pode-se ver um grupo de trabalhadores no entorno da laje, apenas observando e oferecendo apoio aos que trabalham. Em certo momento, surgem dois trabalhadores embaixo da laje, movimentando-se do lado esquerdo para o direito. Quando os dois estão, aproximadamente, no meio do percurso, o lado esquerdo da laje desaba e logo em seguida, em frações de segundos, desaba o lado direito, vitimando os dois trabalhadores que estavam embaixo. Imediatamente, observa-se que todos os demais trabalhadores envolvidos passam a tentar erguer a laje, mas, em razão do seu peso, não conseguem. Pelas as imagens do vídeo constata-se que não havia sinalização de segurança no entorno da laje ou qualquer outro elemento que impeça o trabalhador de se colocar na área embaixo da laje durante o processo de demolição.

Durante a inspeção, foi questionado à funcionária ----- se a empresa inquirida possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura - CAU, tendo em vista os serviços executados pelos funcionários da empresa são considerados serviços típicos de engenharia, enquadrados no item 18.1.2 da NR 18, abaixo transcrito:

18.1.2 Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo. (Alterado pela Portaria SSST n.º 63, de 28 de dezembro de 1998).

[...] Assim, considerando apenas as informações já disponíveis, especialmente aquelas obtidas pela visualização das imagens de vídeo da câmera de segurança, verifica-se preliminarmente que há evidências de descumprimento de regras estabelecidas na NR 18, uma vez que a empresa realizou serviços de demolição sem a programação e direção de profissional legalmente habilitado, contrariando o item 18.5.3 da NR 18, assumindo os riscos decorrentes desse ato, inclusive a ocorrência de acidente fatal. A falta de programação por profissional legalmente habilitado implicou na inobservância dos princípios fundamentais da segurança do trabalho - da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do controle dos riscos envolvidos na execução daquela tarefa. A simples decisão de isolar a área, orientar e não permitir que os trabalhadores circulassem por baixo na laje durante o processo de demolição, poderia ter evitado o trágico acidente fatal. Além disso, a inquirida alterou as condições do local onde ocorreu acidente de trabalho fatal, antes da liberação pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, incorrendo em descumprimento do item 18.31.1 da NR 18. Outro ponto a ser destacado é a possível irregularidade da empresa quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, tendo em vista que executa serviços típicos de engenharia e manutenção predial, a exemplo da demolição da laje que vitimou os trabalhadores. Nesse sentido, apesar de o CNPJ da inquirida registrar o CNAE n.º 81.12-5-00 - Condomínio Predial, há evidências que possui setor especializado na execução de serviços de construção civil, enquadrando-se nas condições previstas no 18.1.2 da NR 18, devendo, portanto, elaborar e implementar o PCMAT.

[...] 4.CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Considerando o exposto, é possível concluir preliminarmente que a empresa inquirida descumpriu o item 18.5.3 da NR 18, uma vez que realizou serviços de demolição sem a programação e direção de profissional legalmente habilitado e alterou as condições do local onde ocorreu acidente de trabalho fatal, antes da liberação pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, descumprindo, também, o item 18.31.1 da NR 18. Ademais, há indícios de que a empresa está irregular quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, uma vez que, s.m.j., está enquadrada nas condições estabelecidas no Art. 1º da Resolução 247, de 16/04/1977 do CONFEA." (Doc. 8)

O relatório supra elenca inúmeras irregularidades perpetradas pela ré.

Ademais, conforme já destacado em sentença, eventual negligência do engenheiro da demandada não afasta a sua responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que recai sobre esta o dever de fiscalizar o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, à luz dos arts.

A investigação do MPT, para além das irregularidades verificadas no local do acidente, como ausência de isolamento da área do serviço, ausência de treinamento dos empregados e habilitação para serviços de demolição e em altura, falta de acompanhamento de profissional habilitado, falta de autorização municipal para demolição, dentre outros; registra que a empresa, no período de 2018 a 2022 emitiu cerca de 38 CAT's, sendo que a maioria delas contendo menção a quedas dos empregados, premissa que também denota uma inobservância de normas de segurança dentro do ambiente do trabalho do condomínio.

Restou demonstrada a total falta de treinamento ou capacitação dos empregados para serviço em altura, assim como a falta de EPI adequado (art. 166 da CLT), evidenciando, mais uma vez, a negligência da demandada, que apesar de ciente dos afastamentos por quedas, não cuidou em oferecer treinamento ou rever segurança do ambiente.

Há de se destacar que é notório que o condomínio demandado, ao longo de seus cerca de 20 anos, foi instado a responder processos ajuizados pelo Ministério Público em razão de edificação em local inadequado, como área de preservação permanente (<https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/-----shopping-rio-jaguaribe>); construção irregular de entrada de veículos (<https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/ministerio-publico-enquadra-o-----shopping-tera-que-fechar-entrada-em-frente-faixa-de-pedestre-no-retao/>), dentre outros.

Nesse contexto, vê-se a conduta do demandado, ao contrário do que sustenta em suas razões recursais, não se reveste de caráter cumpridor de normas sobre edificação, tampouco das normas trabalhistas voltadas a proteção dos trabalhadores que trabalham em edificação, reformas e demolições.

Por todo o exposto, incontestemente que a omissão da demandada em observar as normas de saúde e segurança sobre edificação, trabalho em altura, descumprindo normas celetistas e municipais, colocou em risco a vida dos cerca de 400 trabalhadores do condomínio, além de ter contribuído para o óbito de dois funcionários, resultando devidamente caracterizados os elementos que ensejam o dever de indenizar, pelo que impõe-se manter a decisão recorrida.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DA -----, AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO. 2. DANO MORAL COLETIVO. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DO RECURSO, DISSOCIADO DAS RESPECTIVAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 896, § 1º-A, III, DA CLT. 3. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. RECURSO MAL APARELHADO. ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE DAS MATÉRIAS, TORNANDO INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido. AGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. DANO MORAL COLETIVO. valor da indenização. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIDA. No tema, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual denegado seguimento ao agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido, no tema. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto pelo primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista. Agrado de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. O e. TRT, a despeito de entender que "o dano moral coletivo está devidamente caracterizado", haja vista que resta demonstrado "o descumprimento das normas de segurança no ambiente de trabalho", ofendendo não só "a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho" como "a ordem econômica", reformou a sentença para excluir a responsabilidade solidária imputada à 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª rés. Asseverou que, "diante da situação fática delineada, mormente a ausência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, notadamente porquanto as empresas donas da obra não são construtoras ou incorporadoras (OJ 191 da SDI-1 do TST)". 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que incumbe ao dono da obra zelar para que a empresa contratada observe as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo plenamente possível a responsabilização solidária do dono da obra pelos danos causados aos empregados, afastando, nesses casos, a aplicação da OJ no 191 do TST. Nessa linha, inclusive é o que se depreende dos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT. 3. Assim, verifica-se que o e. TRT, considerando o dever da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª rés de zelar para que a empresa contratada cumprisse as normas de proteção à saúde e à segurança na obra, ao excluir a responsabilidade solidária a elas imputada pelos danos causados aos empregados, com fundamento na OJ 191 da SDI-1 do TST, ofendeu o artigo 942 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-278-96.2014.5.23.0146, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT

03/03/2023).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Mantém-se a decisão agravada que deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para restabelecer, nos termos da sentença, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00. In casu, o Regional, mesmo reconhecendo expressamente que a reclamada violou direitos fundamentais dos trabalhadores, ao não cumprir regras de saúde e segurança do trabalho (acórdão regional de fls. 864-e), entendeu que não ficou caracterizado o dano moral coletivo, porquanto as referidas condutas não atingem a coletividade de modo a provocar repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico. A jurisprudência do TST é no sentido de que, nas hipóteses em que for demonstrada a conduta antijurídica da empresa, mediante o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o dano moral coletivo é devido, sendo considerado in re ipsa. Ademais, diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não há falar-se em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-12-07.2012.5.09.0652, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 04/10/2021).

Quanto ao valor da indenização, fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), entendo que, considerando o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena, deve ser mantido o quantum determinado em sentença.

Entretanto, como se trata de matéria que pode ser revista de ofício e, considerando que não houve pedido na exordial para a destinação da quantia ao FAT, e que na sentença consta a alternativa de destinação ao FAT ou a entidade pública ou particular de caráter social/assistencial, determina-se que a quantia seja destinada apenas a entidade de caráter social/assistencial." (págs. 3.612-3.622, grifou-se e destacou-se).

Interpostos embargos de declaração, a Corte regional assim se manifestou:

"MÉRITO

O ----- aponta omissão do julgado sobre os seguintes aspectos: a) princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da reparação. Ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 e 945 do CC; b) consideração da renda e porte da empresa para fins da condenação, destacando que não auferiu lucros que justifiquem o valor da indenização deferido; c) atenuação do valor da reparação a partir da responsabilidade do empregado pelo dano sofrido; d) ausência de outro fato anterior, nas mesmas proporções, ocorrido dentro do condomínio; e) comprovação de fornecimento de EPI e realização de PCMSO pelo demandado, premissas que evidenciariam sua preocupação com segurança e saúde do trabalhador, e também atenuariam a penalidade; f) ausência de comprovação de construções irregulares perpetradas pelo demandado.

Analiso.

O art. 897-A da CLT dispõe que:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Reza o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, senão vejamos.

Sobre a conduta do embargante em relação ao acidente ocorrido no estacionamento e que vitimou dois empregados, foi assentado no acórdão embargado que (ID. 312d6dd):

[...] No caso em apreço, o acidente que vitimou dois empregados da demandada e que notoriamente ocorreu em razão da negligência desta quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, ferindo o art. 225 da CF, conforme amplamente demonstrado no tópico anterior, com destaque a relatório do CEREST e dados do IPC, a fiscalização iniciada pelo MPT noticiou inúmeros descumprimentos de obrigações trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, havendo a tentativa frustrada de firmar TAC junto à reclamada

Vê-se que foram identificadas condutas ilícitas do empregador, inclusive consta, no acórdão embargado, transcrição das investigações da polícia e MPT, que evidenciam a sua culpabilidade, sem qualquer indício de culpa dos trabalhadores vitimados, portanto inviável considerar culpa do empregado para atenuar a pena.

Sobre a alegada inexistência de outros fatos da mesma proporção como o acidente que

ocasionou morte dos trabalhadores, foi assentado no acórdão embargado que (ID. 312d6dd - Pág. 13 ou 3621 do PDF unificado):

[...] A investigação do MPT, para além das irregularidades verificadas no local do acidente, como ausência de isolamento da área do serviço, ausência de treinamento dos empregados e habilitação para serviços de demolição e em altura, falta de acompanhamento de profissional habilitado, falta de autorização municipal para demolição, dentre outros; registra que a empresa, no período de 2018 a 2022 emitiu cerca de 38 CAT's, sendo que a maioria delas contendo menção a quedas dos empregados, premissa que também denota uma inobservância de normas de segurança dentro do ambiente do trabalho do condomínio.

Restou demonstrada a total falta de treinamento ou capacitação dos empregados para serviço em altura, assim como a falta de EPI adequado (art. 166 da CLT), evidenciando, mais uma vez, a negligência da demandada, que apesar de ciente dos afastamentos por quedas, não cuidou em oferecer treinamento ou rever segurança do ambiente.

Mais uma vez caracterizado o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador pelo demandado, que, mesmo não ocasionando morte, as CAT's emitidas evidenciam a conduta negligente apta a ensejar a reparação pretendida.

Também destacado o fornecimento irregular de EPI, conforme investigações transcritas nos autos, pelo que não há falar em consideração da conduta corrente do demandado em fornecer EPI adequado e treinamento, premissas não demonstradas.

Sobre outras obras do condomínio e seu corrente descumprimento de normas, foi assentado que (ID. 312d6dd - Pág. 13 ou 3621 do PDF unificado):

[...] Há de se destacar que é notório que o condomínio demandado, ao longo de seus cerca de 20 anos, foi instado a responder processos ajuizados pelo Ministério Público em razão de edificação em local inadequado, como área de preservação permanente (saladeimprensa/docs/----- -shopping-rio-jaguaribe) construção irregular de entrada de veículos (https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/ministerio-publico-enquadra-o----- -shopping-tera-quefechar-entrada-em-frente-faixa-de-pedestre-no-retao/), dentre outros.

Nesse contexto, vê-se a conduta do demandado, ao contrário do que sustenta em suas razões recursais, não se reveste de caráter cumpridor de normas sobre edificação, tampouco das normas trabalhistas voltadas a proteção dos trabalhadores que trabalham em edificação, reformas e demolições.

As obras irregulares e processos judiciais ajuizados contra o ----- foram identificados através das notícias destacadas e seus endereços na internet, sendo ainda de notório conhecimento na cidade de João Pessoa-PB.

Por fim imperioso destacar o seguinte trecho do acórdão embargado:

[...] Por todo o exposto, incontestado que a omissão da demandada em observar as normas de saúde e segurança sobre edificação, trabalho em altura, descumprindo normas celetistas e municipais, colocou em risco a vida dos cerca de 400 trabalhadores do condomínio, além de ter contribuído para o óbito de dois funcionários, resultando devidamente caracterizados os elementos que ensejam o dever de indenizar, pelo que impõe-se manter a decisão recorrida [...] Quanto ao valor da indenização, fixado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), entendo que, considerando o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena, deve ser mantido o quantum determinado em sentença.

Vê-se a extensão do dano causado pela conduta ilícita do empregador, ao descumprir normas de saúde e segurança, vitimando dois empregados e colocando em risco mais 400, que justifica uma penalidade de maior alcance, denotando observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que não necessitam ser expressamente mencionados, quando justificada por outros aspectos a manutenção do valor da reparação.

Nenhuma prova de dificuldade financeira do empreendimento foi coligida aos autos, razão pela qual desnecessária menção a tanto.

Pelas próprias razões dos embargos, vê-se que o embargante pretende a reforma do julgado através da via recursal inadequada. Deve a parte, portanto, buscar o remédio processual adequado.

Para efeito de prequestionamento, não há violação de nenhum dispositivo legal, constitucional ou outro em vigor em nosso ordenamento jurídico, levantados pelas partes, bem como às decisões sumuladas de tribunais, que não têm efeitos vinculantes, à exceção das súmulas do STF (art. 103-A da CF/88), ficando, as partes, atentas ao disposto na OJ 118 do TST. Portanto, expostos todos os fundamentos, inclusive jurídicos, em rebate à pretensão recursal formulada, afigura-se satisfeito o instituto do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

Isso posto, REJEITO os embargos de declaração." (págs. 3.696-3.698, grifou-se e destacou-se).

Nas razões do agravo de instrumento, a parte insurge-se contra o despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista, insistindo na sua admissibilidade, ao argumento de que foi demonstrado o regular preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, não se pode olvidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a função da Corte a que se destina. Não mais se litiga em instância ordinária, onde se exaure, por completo, a análise de todas as matérias de fatos e de provas dos autos, moldurando-se as balizas dessas circunstâncias de acontecimentos, às quais cabe a este

Tribunal revisor, tão somente, manifestar-se sobre a correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto.

O Tribunal Superior do Trabalho tem, portanto, atribuição eminentemente recursal e extraordinária, que visa essencialmente à uniformização e à proteção do Direito do Trabalho pátrio (artigos 111-A, § 1º, da Constituição Federal e 1º, 3º, inciso III, alínea “b”, e 4º, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 7.701/1988), razão pela qual o recurso de revista caracteriza-se pelo seu conteúdo técnico e pelas hipóteses restritivas de sua utilização (artigo 896, alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT).

Nesse contexto, em face do cotejo das razões constantes no agravo de instrumento apresentadas com os fundamentos da decisão agravada bem como do teor da decisão regional proferida, verifica-se que os argumentos apresentados não conseguem demonstrar a necessidade de processamento do recurso de revista.

Em razão do exposto, reperto-me e adoto, por seus próprios fundamentos, a motivação utilizada pelo Juízo de admissibilidade a quo para obstaculizar o seguimento do recurso de revista.

Ressalta-se que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se acolhem, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação per relationem, uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489, inciso II, do CPC/2015 e 832 da CLT), bem como porque viabilizados à parte interessada, de igual forma, os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para a impugnação desses fundamentos, no caso, o apelo previsto no artigo 1.021 do CPC/2015 c/c o artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que as motivações da decisão do órgão jurisdicional a quo são integralmente transcritas e incorporadas às razões decisórias da instância revisora.

Cabe esclarecer, ainda, que a validade da motivação per relationem, também denominada “por remissão” ou “por referência”, independe até mesmo de o órgão judicante revisor acrescentar argumentos ou fundamentos à decisão recorrida, tendo em vista que, na expressiva maioria das vezes, a matéria a ser enfrentada na instância ad quem já foi completa e exaustivamente examinada pelo Juízo de origem em seus aspectos relevantes e necessários para a solução da controvérsia, máxime considerando que, na seara do Processo do Trabalho, a análise do agravo de instrumento por esta Corte superior tem por finalidade específica constatar o acerto ou desacerto da ordem de trancamento do recurso de revista oriunda de decisão monocrática proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que é prévia e não definitiva (artigo 896, § 1º, da CLT).

Diante desse peculiar e restrito objetivo do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça especializada, a adoção, pelos próprios fundamentos, da decisão do Juízo de admissibilidade regional, que, acertadamente, denega seguimento a recurso de revista, antes de configurar qualquer prejuízo às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), constitui forma de julgamento possível, tecnicamente jurídica, apropriada e mesmo indicada, uma vez que se apresenta como instrumento valioso de racionalização da atividade jurisdicional, consentâneo, portanto, não só com o anseio das partes do processo, mas com o desejo de toda a sociedade na entrega de uma prestação jurisdicional mais efetiva e mais célere, atento ao princípio constitucional da duração razoável do processo disposto no inciso LXXVIII do mesmo artigo 5º do Texto Constitucional.

Por sua vez, não há falar na aplicação da norma proibitiva do artigo 1.021, § 3º, do CPC/2015 à espécie, uma vez que sua incidência se dirige ao exame dos agravos internos, e não do agravo de instrumento, que é a hipótese dos autos.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes deste Tribunal, conforme se observa nestes julgados:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DESNECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. FUNÇÕES QUE NÃO DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.” (Ag-

AIRR-104-22.2019.5.13.0007, Ministro Relator: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 27/5/2022).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC) ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO. Não configura negativa de prestação jurisdicional a adoção pelo Juízo ad quem da técnica da fundamentação per relationem, ao invocar, como razões de decidir, os próprios fundamentos da decisão impugnada, cumprida a exigência constitucional da motivação das decisões. Precedentes da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255, Ministro Relator: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 31/3/2017).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 296 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11335-50.2015.5.15.0130, Ministro Relator: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 12/2/2021).

“III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantém os fundamentos do Juízo a quo (motivação per relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-10564-78.2015.5.18.0004, Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 27/8/2021).

“AGRAVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015 autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado em razão de entendimento sumulado pelo respectivo Tribunal. No presente caso, foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista da executada, especificamente quanto à questão da execução de seus bens. Ademais, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (motivação per relationem). Precedentes. Assim, a decisão, ainda que contrária aos interesses da parte, encontra-se motivada, não havendo configuração de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o processamento do recurso de revista não se viabiliza tanto pelas alegações suscitadas em sede de preliminar como no mérito do agravo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.” (Ag-AIRR-248500-22.1997.5.02.0040, Ministro Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 10/9/2021).

“AGRAVO DA ----- ACÓRDÃO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA “PER RELATIONEM”. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica “per relationem”, como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo não provido.” (Ag-AIRR-166400-38.2009.5.02.0024, Ministro Relator: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 29/5/2020).

“A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, Ministra Relatora: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 8/4/2016).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão

denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-AIRR-10965-71.2016.5.03.0065, Ministro Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 27/5/2022).

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...) Agravo não provido.” (Ag-AIRR-387-18.2016.5.17.0014, Ministro Relator: Emmanoel Pereira, 8ª Turma, DEJT de 3/11/2021).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão da Vice-Presidência do TST pela qual denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à questão de negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento de que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. 3. No referido julgado, a Suprema Corte concluiu, ainda, que não havia negativa de prestação jurisdicional e respectiva violação literal do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República quando o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho endossa “os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento”. 4. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na vigência do atual Código de Processo Civil, manteve o entendimento de que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões. (ARE-1024997-AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017). 5. Nesse sentir, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo em instrumento em recurso de revista interposto pelo ora recorrente, endossando os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 6. Assim, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificado, ainda, o caráter infundado do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (Ag-AIRR-94800-34.2009.5.15.0043, Ministro Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Especial, DEJT de 15/8/2017).

Da mesma forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, entendem que a adoção da técnica de fundamentação jurídica per relationem não configura ausência ou insuficiência de fundamentação, muito menos negativa de prestação jurisdicional, ainda que utilizada na seara do Direito Penal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

“Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão julgante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC-200.598-AgR, Ministro Relator: Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 31/5/2021, Data de Publicação: 28/6/2021).

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2. A adoção pelo órgão julgante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)

“HABEAS CORPUS” - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO “MODUS OPERANDI” DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA - PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que inócorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nelas achem-se expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. - O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública.” (HC-127.228-AgR, Ministro Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 1º/9/2015, Data de Publicação: 12/11/2015).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE-1.244.643-AgR, Ministro Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento em 13/3/2020, Data de Publicação: 3/4/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II - O Supremo Tribunal Federal admite como motivação per relationem ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. III - No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que sucintamente, traz os motivos que levaram o Colegiado a autorizar as interceptações telefônicas, as escutas ambientais e o rastreamento veicular (...). Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-1.260.103-ED-ED-AgR, Ministro Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento em 28/9/2020, Data de Publicação: 2/10/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a parte não logrou demonstrar a necessidade de provimento do apelo, merecendo ser mantida a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 255, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.” (págs. 3.864-3.908, grifou-se e destacou-se)

No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da parte demandada.

Em relação ao tema “**nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**”, é de se esclarecer que a efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a suficiente fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai da dicção dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, inciso II, do CPC/2015.

Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do Órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, notadamente quando o Regional explicitou, de forma clara, coerente e completa, as razões pelas quais

concluiu que foram comprovados os requisitos para responsabilização civil da demandada por danos morais coletivos, notadamente a culpa grave da empregadora, e que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é um montante adequado para a respectiva indenização devida pela acionada.

Com efeito, o quadro delineado no acórdão regional demonstra que a Corte *a quo*, ponderando as provas produzidas nos autos, concluiu que foi constatado *"o constante descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador (...), culminando com o acidente do trabalho que vitimou dois empregados que realizavam demolição na área técnica do ar condicionado (...), ocasião em que a laje cedeu, causando o esmagamento dos trabalhadores"* (pág. 3.623), de modo que o acidente *"notoriamente ocorreu em razão da negligência desta quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador"* (pág. 3.625), conforme comprovado, ilustrativamente, pela fiscalização iniciada pelo Ministério Público do Trabalho, que *"noticiou inúmeros descumprimentos de obrigações trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho, havendo a tentativa frustrada de firmar TAC junto à reclamada"* (pág. 3.625).

Outrossim, foi constatado que, *"no período de 2018 a 2022 emitiu cerca de 38 CAT's, sendo que a maioria delas contendo menção a quedas dos empregados, premissa que também denota uma inobservância de normas de segurança dentro do ambiente do trabalho do condomínio. Restou demonstrada a total falta de treinamento ou capacitação dos empregados para serviço em altura, assim como a falta de EPI adequado (art. 166 da CLT), evidenciando, mais uma vez, a negligência da demandada, que apesar de ciente dos afastamentos por quedas, não cuidou em oferecer treinamento ou rever segurança do ambiente"* (pág. 3.627).

Ademais, o Regional de origem consignou que é *"inconteste que a omissão da demandada em observar as normas de saúde e segurança sobre edificação, trabalho em altura, descumprindo normas celetistas e municipais, colocou em risco a vida dos cerca de 400 trabalhadores do condomínio, além de ter contribuído para o óbito de dois funcionários, resultando devidamente caracterizados os elementos que ensejam o dever de indenizar"* (pág. 3.627).

Por outro lado, consta no acórdão regional que a Corte *a quo*, no arbitramento do valor da indenização por danos morais, considerou os seguintes critérios: *"o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena"* (pág. 3.629).

Não restam dúvidas, portanto, de que foi prestada a devida jurisdição à parte, mantendo-se ílesos os comandos insertos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT.

Quanto ao tema **"valor da indenização por danos morais coletivos"**, salienta-se inicialmente que é possível extrair do quadro delineado no acórdão regional o seguinte contexto fático a respeito do condomínio demandado, de forma ilustrativa:

a) houve um acidente fatal envolvendo dois trabalhadores durante atividade de demolição, com nexo causal comprovado entre o acidente e as atividades da acionada; b) ocorreram cerca de 38 acidentes de trabalho no período de 2018 a 2022; c) havia ausência de treinamento dos trabalhadores quanto à prevenção de acidentes, uso de EPI, trabalho em altura, entre outros; c) foram constatadas falhas graves no gerenciamento da prestação de trabalho, incluindo a ausência de acompanhamento e supervisão por profissionais habilitados (engenharia e segurança do trabalho), a execução concomitante de atividades perigosas sem equipamentos de proteção coletiva ou regramento de circulação, a inexistência de análise preliminar de riscos e de procedimentos operacionais padronizados para a atividade, divergência e falhas nos procedimentos técnicos adotados; d) havia execução de serviço de demolição por trabalhadores sem a habilitação necessária e desrespeito frequente às normas regulamentares (NRs), especialmente NR-18 (condições e meio ambiente na indústria da construção), além do não acompanhamento das atividades por responsáveis técnicos legalmente habilitados; e e) foram emitidas, de forma reiterada, diversas CATs (Comunicações de Acidente de Trabalho) pela acionada, com menção frequente a acidentes por queda, revelando, em síntese, o risco reiterado e concreto à vida e à integridade física de centenas de trabalhadores, comprovado pelo histórico de acidentes, culminando em perdas fatais.

Cumprе ressaltar, ainda, que a reclamada trata-se do maior shopping da cidade de João Pessoa – PB.

Nesse contexto, a Corte regional considerou que 5 milhões de reais é um

montante considerado adequado para a reparação civil devida pela empregadora, adotando parâmetros como *“o porte econômico da empresa, a conduta ilícita perpetrada, o alcance da conduta, o histórico da empresa, o caráter educativo da pena”* (pág. 3.629).

Com efeito, a Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte já decidiu que, quando o valor atribuído não for exagerado ou irrisório, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador (Processo nº E-RR - 39900-08.2007.5.06.0016).

Portanto, somente se admite a majoração ou a diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos.

No caso, considerado o contexto dos autos, a quantia arbitrada pelo Tribunal Regional não se revela excessivamente elevada, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil e 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, **nego provimento** ao agravo em relação aos temas **“negativa de prestação jurisdicional”**, pois, uma vez constatada a entrega da devida prestação jurisdicional, não se cogita de transcendência na arguição de nulidade da decisão regional, e **“valor da indenização por danos morais coletivos”**, por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo em relação aos temas **“negativa de prestação jurisdicional”**, pois, uma vez constatada a entrega da devida prestação jurisdicional, não se cogita de transcendência na arguição de nulidade da decisão regional, e **“valor da indenização por danos morais coletivos”**, por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 05/10/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.